



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

665

Processo nº : 13204.000042/00-98
Recurso nº : 133.754

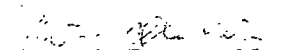
Recorrente : ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em Recife – PE.

RESOLUÇÃO Nº 203-00.798

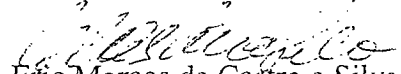
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto

Presidente

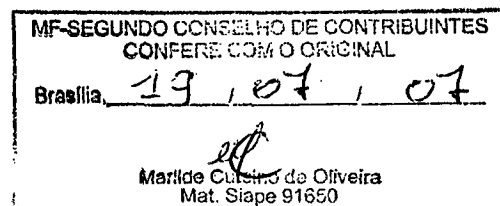

Eric Moraes de Castro e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 07, 07
Marilide Cursino da Oliveira
Mat. Sipe 91650

2ª CC-MF
Fl.
666

Processo nº : 13204.000042/00-98
Recurso nº : 133.754

Recorrente : ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que negou provimento ao Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo ao período de apuração de 01/04/2000 a 30/06/2000. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO. GLOSA DE INSUMOS

Na vigência da Lei nº 9.363/96, somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

As normas que regulam a concessão de benefícios fiscais dever ter interpretação restritiva. Apenas com o advento da Lei nº 10.276/2001, foi permitida, alternativamente, a inclusão de energia elétrica e combustíveis, na base de cálculo do benefício, porém, com uma fórmula de cálculo completamente diferente da sistemática anterior e condicionando a aplicação da nova sistemática, a uma prévia e expressa opção pelo sistema alternativo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

PERÍCIAS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do PAF.

Inconformada, vem a Contribuinte aduzir que a decisão recorrida, lastreada no Parecer Normativo SEORT/DRF/BEL nº 0091/2005, equivocou-se quando glosou créditos de insumos que na sua ótica se qualificam como “produtos intermediários”, “materiais de embalagem” e “matéria-prima”, vez que tais suportariam desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas ao longo do processo produtivo.



Processo nº : 13204.000042/00-98

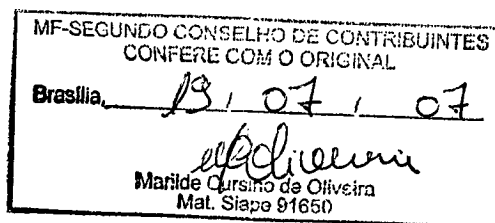
Recurso nº : 133.754

Nesse sentido, passa a Recorrente a demonstrar o seu complexo processo produtivo para demonstrar que *"há, portanto, manifesto contato dos insumos com o alumínio, de um modo não visível, não constatável por meio da visão humana, por se tratar de reação físico-química"* (fl. 458).

Assim, passa a demonstrar por meio de gráficos e explicações técnicas em que consiste o *"coque calcinado de petróleo em produto granulado empregado no fabrico do anodo, aplicado a seu turno no forno de redução, precisamente onde chega-se até o alumínio por meio de um processo eletrolítico"* (fl. 459), o que se daria pelo processo "HALL-HEROUT", *"cujo característico fundamental é o da redução eletrolítica do óxido de alumínio (AL2O3) dissolvido em um banho composto fundamentalmente de criolita (Na3AlF6)"* (fl. 461).

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida para afastar a glosa dos insumos enumerados no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 00095/05 ou, alternativamente, que seja determinada a realização de perícia para que se demonstre que os referidos insumos se agregam ao processo produtivo da contribuinte.

É o relatório.





Processo nº : 13204.000042/00-98
Recurso nº : 133.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

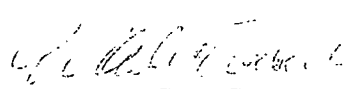
A questão posta no presente recurso não é de direito, mas simplesmente fática: consiste em saber se os insumos glosados com base no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0095/05 se enquadram no conceito de “produtos intermediários”, “materiais de embalagem” e “matéria-prima”, necessário para o reconhecimento do crédito presumido do IPI.

Em que pese os fundamentos postos na diligência fiscal que baseou o referido Parecer SEORT/DRF/BEL n. 0095/05, o inconformismo da Recorrente é de fundo exclusivamente técnico, em área de conhecimento totalmente alheia ao deste Relator e, ao que consta, dos auditores que subscreveram o referido Termo de Diligência Fiscal.

Assim, nos termos já requeridos desde a manifestação inicial, voto no sentido de realização de Perícia, a ser realizada com o intuito de esclarecer se os insumos descritos no Termo de Diligência multicitado, que compuseram a base da glosa aqui impugnada, são consumidos/desgastados/alterados no processo produtivo e em qual grau e modo se dá o consumo/desgaste/alteração dos referidos insumos, laudo que deve ser feito de acordo com o art. 30 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70235/72).

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

